

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9o9pgpbc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 273/2025 Protocolo nº 1499/2025 Processo nº 490/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores de segurança para prevenção do esquecimento de crianças em veículos de transporte escolar no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de sensores de presença e temperatura em veículos destinados ao transporte escolar no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir o esquecimento de crianças e reduzir os riscos à vida e à saúde dos passageiros menores de idade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sensor de presença: dispositivo eletrônico instalado nos assentos do veículo, capaz de detectar a permanência de crianças após o desligamento do motor;

II – sensor de temperatura: equipamento que monitora a temperatura interna do veículo e emite alertas quando houver risco de superaquecimento;

III – sistema de alerta: mecanismo de notificação sonora, visual e remota que informe ao condutor e aos responsáveis a presença de crianças no veículo após o encerramento do trajeto;

IV – ativação automática de emergência: sistema que aciona órgãos competentes, como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou serviços de emergência, em caso de detecção prolongada de presença infantil no veículo.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no artigo 1º aplica-se a todos os veículos destinados ao transporte escolar no Estado de Mato Grosso, sejam eles de propriedade pública ou privada, incluindo vans, ônibus e micro-ônibus devidamente cadastrados nos órgãos de trânsito.

Art. 4º Os veículos abrangidos por esta Lei deverão ser submetidos a inspeção anual, realizada pelo órgão estadual competente, a fim de verificar a regularidade e funcionamento dos sensores e sistemas de segurança.



Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – advertência e notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) em caso de reincidência;

III – suspensão do cadastro de transporte escolar junto aos órgãos competentes até a devida regularização.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas e instituições de tecnologia para o desenvolvimento e implementação dos sensores em veículos públicos e privados, além de promover campanhas educativas sobre a importância da segurança no transporte escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança de crianças no transporte escolar, prevenindo tragédias decorrentes do esquecimento de menores dentro dos veículos, um problema recorrente no Brasil. A instalação de sensores de presença e temperatura é uma medida eficaz para evitar esses incidentes e proteger vidas.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), dezenas de crianças morrem anualmente no país vítimas de hipertermia por esquecimento em veículos fechados. Este projeto tem fundamentação legal na Constituição Federal e em legislações correlatas, como:

- Art. 227 da Constituição Federal – que estabelece como dever do Estado garantir à criança o direito à vida, à saúde e à segurança;
- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) – que prevê normas de segurança para veículos de transporte escolar;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – que reforça a proteção integral à infância e adolescência;

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na proteção da vida e integridade das crianças mato-grossenses.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual